

ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DO SETOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Ref.: Recurso interposto pela Empresa CCF NUTRI EIRELI ME.
Pregão Presencial N.022/2020
Processo N. 080/2020.**

A Empresa CCF NUTRI EIRELI ME. Sediada no endereço: Avenida Heitor Lucato , n. 735, Jardim do Cedro no Município de Cedral – SP. Pessoa Jurídica devidamente inscrita no CNPJ n. 22.516.278/0001-59 , Inscrição Estadual n. 262.016.445-113, através de seu Proprietário/diretor Sr. Cristiano de Carvalho Ferreira, portador do Rg. 43.977.730-SSP e CPF n. 368.999.058-09, domiciliado na avenida Miguel Damha 1889, Vilage Damha 2, Quadra E lote 8. no Município de Mirassol – SP. Vem por meio deste manifestar o Recurso, constato outrora a intenção em Ata do Pregão Presencial N.022/2020, Processo N. 080/2020, com o objetivo da “aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da rede Municipal e Estadual de Ensino, Visando atender Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Município de Guaira-SP, por um período de 12 meses”, senão vejamos:

DOS FATOS:

No dia onze do mês de maio do ano de dois mil e vinte (11/05/2020) precisamente as nove horas matinais, deu-se início ao Pregão Presencial n. 022/2020 no Município de Guaira no Estado de São Paulo, sem quaisquer ocorrências/anormalidades. A Exímio Pregoeira, Sra. Eliana Quirino juntamente com os demais integrantes do setor de licitação, estavam conduzindo o processo com extrema clareza e perfeição. De forma a decidirem na inicial do Processo, que fariam a etapa de lances de todos os itens , para em posterior conferirem os documentos de habilitação das empresas consagradas vencedoras na etapa de lance, o que não houve surpresas neste quesito.

Posterior as Etapas de Lance a Senhora Pregoeira, iniciou a abertura dos envelopes de habilitação de tais empresas. Analisou todas as Empresas vencedoras, posterior passou para os concorrentes avaliarem a documentação.

Ao analisar a documentação, verifiquei ausencia de documentos pertinentes a habilitação de algumas empresas, mencionados no EDITAL do Processo. Sendo assim, levei tal indagação ao conhecimento da Pregoeira e sua Equipe, que em silencio a acolheram.

Posterior a análise de todos os interessados a Pregoeira em alto e bom tom, anunciou a Inabilitação das Empresas : TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA,

MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, por falta no Envelope de Habilitação do documento relativo à Regularidade Fiscal do Estado, Certidão Negativa de Débitos Estaduais não Inscritos. Exigência previsto no Edital item 10.1.3 - "d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual (Débitos inscritos e não inscritos), do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

No entanto, posterior anúncio de desclassificação, tais concorrentes não aceitando a decisão da Pregoeira, "amontuaram -se" em sua volta e solicitaram intercessão do Jurídico Municipal para decidir sobre tal assunto, o que foi acatado pela Sra. Pregoeira que convocou o Responsável Jurídico Sr. Dr. Eder Conti, através de aplicativo de mensagem "WHATSAPP" determinou a Sra. Pregoeira que fizesse uma diligência a fim de apurar as certidões que não estavam presentes nas habilitações de tais Empresas e inserisse nos documentos das Empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS - ME, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, posterior abertura dos envelopes, e por fim os habilitassem. Tal determinação foi imposta pela Sra. Eliana sem que houvesse diálogo com os demais concorrentes, ou mesmo, que fossem perguntados se haveria alguma oposição a essa decisão. Data vênica, nem todas as empresas conseguiram tal documentação, a Empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI e a RICARDO JUNQUEIRA LELIS - ME não obtiveram tal sucesso, pois suas Certidões não foram geradas devido a débitos presentes, que segundo os proprietários haviam sido quitadas. Neste momento o Sr. Dr. Eder Conti jurídico naquele situação, foi pessoalmente e determinou que não fossem habilitados o COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI e a RICARDO JUNQUEIRA LELIS - ME, pois segundo a Equipe de Licitação que mencionaram: "a chance já foi dada, senão conseguiram naquela oportunidade não haveria o que fazer".

Segundo artigo publicado na pagina virtual jus.com.br na data 02/2008:

"O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...."

Nota-se que todas as empresas com ausência dessa documentação pertinente são do Município de Guairá, fazendo-nos questionar se foi observado o Princípio da

Parcialidade desses Agentes Públicos, questionamento esse que se fortalece ao analisarmos a usurpação da Lei de Licitações, e o Próprio Edital (que sabe-se se faz soberano) em detrimento as Empresas. Pois no item 10.11 " *No julgamento da habilitação, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.* "

Observa-se que a informação é clara e objetiva, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, ou seja adicionar/ subtrair não é permitido, pois alterará a substância dos documentos, ainda que haja duvida nesse quesito há o proximo item, para sana-las, senão vejamos:

Item: 10.12 " *Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e/ou Micro empreendedor Individual e Cooperativas enquadradas no Art. 34 da Lei n. 11.488 2007.* "

Está cristalina expresso no edital que tais empresas deveriam ter sido inabilitadas, com ressalvo se elas estivessem colocado tal certidão em seu envelope de habilitação devidamente lacrado, mesmo que esta certidão tivesse vencida, pois a Lei garante a Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e/ou Micro empreendedor Individual e Cooperativas prazo para tal regularização e subsequentemente habilitação, contudo ressalta-se que esse documento inexistia no envelope de habilitação dessas empresas.

Ainda que, para a equipe de licitação em específico a Sra. Pregoeira, não fosse suficiente tal informação contida no edital, como de fato não foi. Observamos o que expressa a Lei que rege os Processos Licitatório a Lei n. 8666/93 no Artigo 43 Inciso 3 " *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* "

Observa-se que a Sra. Pregoeira utilizou o principio da Ampla concorrência, vejamos:

" **Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

IV - livre concorrência;"

Vale ressaltar que o principio da livre concorrência prevista no Art. 170 da Constituição Federal , não foi ferida. Pois a concorrência ocorreu, a etapa de lance foi efetuada com sucesso, obtendo pouca diferença de valores dos então ganhadores para os segundos melhores classificados, com os preços abaixo da estimativa inicial. Postergado essa etapa, que a Sra. Pregoeira fez a análise da Habilitação.

Ressalta-se que mesmo que não fosse efetuada a etapa de lance na totalidade dos itens, não podemos deixar de observar em primeiro o Principio da Legalidade e o Principio da Impessoalidade. Afinal, esses principios são Pilares da Moralidade da Administração Pública, além disso a Senhora Eliana Quirino subestima o Edital quando

refere-se ao cenário atual de Pandemia COVID 19, nas OCORRÊNCIAS "considerando que o cenário atual PANDEMIA COVID 19 evitando assim fazer uma nova licitação...". No edital está previsto que no caso de inabilitação, o (a) Pregoeiro (a) retomará o procedimento a partir da fase de Julgamento da proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, que consta explicitamente no item 10.12.1.

Portanto mais uma vez a Sra. Pregoeira se equivoca e menospreza as Regras Editalícias, mostrando desrespeito ao mesmo e as demais Empresas.

DO DIREITO:

Vale ressaltar que o Edital norteia um Processo Licitatório de maneira soberana, pois segundo Artigo 41 da Lei n.º 8666/93 "o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação."

Com isso o Egrégio Responsável pela confecção do Edital do Município de Guaíra, confeccionou de forma acertiva o Edital do Pregão Presencial N.022/2020, Processo N. 080/2020, esplendorosamente de fácil entendimento com informações claras e objetivas, não cabendo duplas intepretações.

Para que o Edital mantenha os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, todos esses Princípios se enquadrando na observância da Lei de Licitação que se faz necessário fundamentar o Edital na própria Lei 8666/9. Assim espera-se que os Agentes Públicos a sigam.

Senão Vejamos:

"Princípio da Isonomia: *Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).*

Princípio da Legalidade: *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

Princípio da Impessoalidade: *Helly Lopes diz que esse princípio "deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas". Significa dizer que neste princípio não deve haver*

interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Moralidade: Na fala de Maria di Pietro "a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à idéia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Publicidade: Assegura a oposição a terceiros interessados e tem por finalidade tornar pública - erga omnes - a aquisição de um direito sobre determinada coisa. No caso da administração pública, dá maior transparência aos atos praticados pela gestão, dá a possibilidade da sociedade questionar, controlar determinada questão que deve sempre representar o interesse público.

Princípio da Proibição Administrativa: Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de proibição administrativa "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Princípio do Julgamento Objetivo: É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

REFERÊNCIAS: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. Direito Administrativo, 24º. ed., São Paulo: Atlas, 2011
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.


DO PEDIDO:

Em detrimento do elencado anteriormente, venho solicitar a inabilitação das empresas: TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, conforme INICIAL.

Que se cumpra o Edital na íntegra baseado na Lei de Licitações sem ferir os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Livre Concorrência.

**TERMOS ESTE QUE PEÇO
DEFERIMENTO.**

CEDRAL - SP , 12/05/2020.


CCF NUTRI EIRELI ME
CNPJ: 22.516.278/0001-59
CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA
RG: 43.977.7360-6 SSP/SP - CPF: 368.999.058-09

[22.516.278/0001-59]

CCF NUTRI EIRELI - ME

AV HEITOR LUCATO, 735
JD DO CEDRO - CEP 15 895-000

[CEDRAL - SP]